

BOLETIM INFORMATIVO

ANO IV | EDIÇÃO XLII | OUTUBRO/2025

Atualizações Jurídicas

Sumário

Informativo

- Processual
- Pessoal
- Administrativo
- Constitucional
- Licitações e Contratos Administrativos
- Tributário, Fiscal e Econômico
- Saúde

Inovações Legislativas

- Federal
- Estadual
- Súmulas STJ

Dicas Culturais

- Filmes
- Leitura
- Podcasts

Processual



STF – Informativo 1187, 01/09/2025 - RE 1.426.083/PI (Tema 1.277 RG)



Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Nas causas em que a União figure como demandada, é facultado ao autor eleger o foro com base no critério territorial (CF/1988, art. 109, § 2º). Contudo, se existir Juizado Especial Federal (JEF) no foro escolhido, as causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos não abrangidas pelas exceções da Lei nº 10.259/2001 (art. 3º, § 1º) deverão ser propostas obrigatoriamente no JEF, em razão da competência absoluta.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ – Informativo 860, 02/09/2025 - REsp 2.126.264-MS (Tema 1279)



Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira

Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ – Informativo 860, 02/09/2025 REsp 1.579.704-PR



Relator Ministro João Otávio de Noronha e Relator para acórdão Ministro Raul Araújo,

Aplica-se o prazo recursal em dobro no litisconsórcio com procuradores distintos quando os litisconsortes têm interesses autônomos, ainda que apenas um deles apresente recurso.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STF – Informativo 1188, 08/09/2025 - - ADI 5.689/RR

Relator: Ministro Nunes Marques

É inconstitucional norma estadual que estabelece valores de custas para interposição de recursos aos tribunais superiores ("Taxa de Serviços Judiciários"), por violar a competência exclusiva desses tribunais.

Fonte: Acesse aqui.



STJ – Informativo 861, 09/09/2025 AgInt no REsp 2.168.820-RS

Relator Ministro Benedito Gonçalves

Na hipótese em que o bem imóvel for qualificado como bem de família, ainda que esteja incluído em ação de inventário, deve ser assegurada a sua impenhorabilidade no processo executivo fiscal.

Fonte: Acesse aqui.



STJ – Informativo 861, 09/09/2025 - REsp 2.179.688-RS

Relator Ministro, Ricardo Villas Bôas Cueva,

Para que haja a sucessão processual da sociedade empresária por seus sócios, é imprescindível a comprovação da dissolução e da extinção da personalidade jurídica, não sendo suficientes, para esse fim, a mera mudança de endereço ou a condição de inapta no CNPJ.

Fonte: Acesse aqui.



STJ – Informativo 861, 09/09/2025 - AgInt no AREsp 2.007.859-PR



**Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator para
acórdão Ministro Raul Araújo**

Na hipótese de extinção da execução por abandono da causa em razão da não localização de bens penhoráveis, os honorários de sucumbência devem ser suportados pelo executado, em observância ao princípio da causalidade.

Fonte: Acesse aqui.

**STJ – Informativo 861, 09/09/2025 - AgInt nos EDcl no RMS
74.656-PR**



Relator Ministro João Otávio de Noronha

A redistribuição administrativa de competência, após anulação de acórdão pelo STJ, não viola direito líquido e certo quando segue o regimento interno do Tribunal de Justiça.

Fonte: Acesse aqui.

**STJ – Informativo 862, 16/09/2025 - EDcl no AgInt no AREsp
2.285.064-SP**



Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da questão de ordem apresentada no AREsp 2.638.376/MG, admitiu a extensão dos efeitos da Lei n. 14.939/2024 aos recursos apresentados antes de sua entrada em vigor, estabelecendo que a nova redação dada ao art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil fosse observada por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais interpostos de decisões de admissibilidade embasadas na falta de comprovação da suspensão de expediente forense (feriado local).

Fonte: Acesse aqui.

STF – Informativo 1190 22/09/2025 - ARE 1.521.802/MG (Tema 1.352 RG)



Relator: Ministro Edson Fachin

Teses fixadas: “É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.”

RESUMO: É constitucional — e está em consonância com as regras do processo legislativo e com o princípio da simetria — a revogação ou alteração, por lei ordinária, da regulamentação de lei complementar, quando esta possuir status de lei ordinária

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 863, 23/09/2025 REsp 2.133.406-SC



Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Nos embargos monitórios por negativa geral apresentados pelo curador especial, é indevida a conclusão do magistrado pela insuficiência probatória sem que tenha, de modo cooperativo, especificado as provas a serem produzidas e indicado os fatos a serem provados, dando a oportunidade ao credor de instruir adequadamente a ação.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 864, 30/09/2025 - REsp 1.988.687-RJ, REsp 1.988.697-RJ, REsp 1.988.686-RJ, (Tema 1178).



Relator Ministro Og Fernandes

1) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;

Fonte: Acesse aqui.

II) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;

III) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 864, 30/09/2025 - AgInt no REsp 2.194.144-SP



Relator Ministro Sérgio Kukina

A previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei n. 14.365/2022 - que recomenda a utilização das tabelas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro para a fixação equitativa dos honorários advocatícios -, serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado no momento de arbitrar a referida verba, uma vez que deve observar as circunstâncias do caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa do profissional da advocacia ou remuneração inferior ao trabalho despendido.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 864, 30/09/2025 - REsp 2.178.960-DF

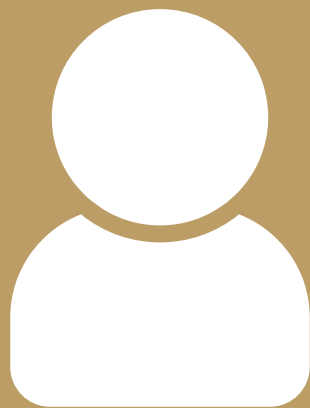


Relator Ministro João Otávio de Noronha

A fixação de honorários advocatícios por equidade é válida quando a extinção da ação não gera repercussão no direito vindicado.

Fonte: Acesse aqui.

Pessoal



Revisor Ministro Benjamin Zymler

A aplicação analógica da LC 142/2013, por força de mandado de injunção, para fins de concessão de aposentaria especial a servidor portador de deficiência (art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, incluído pela EC 47/2005) implica o cálculo dos proventos pela média das remunerações de contribuição (Lei 10.887/2004), sendo ilegal a adoção da integralidade e da paridade, uma vez que: o regime paradigma (RGPS) prevê o cálculo pela média (art. 8º da LC 142/2013 c/c art. 29 da Lei 8.213/1991, e art. 40, § 12, da Constituição Federal); o cálculo pela média é a norma geral estabelecida no art. 40, § 1º, da Carta Magna; e a previsão constitucional de aposentadoria especial para portadores de deficiência física foi instituída pela EC 47/2005, quando a regra geral de cálculo dos proventos era pela média, e não mais pela integralidade da última remuneração.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

**TCU – Informativo 553, 01/09/2025 Acórdão 5839/2025
Primeira Câmara**

Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman

É vedado o cômputo de tempo ficto decorrente de trabalho em atividade insalubre para fins de concessão da aposentadoria especial de policial (LC 51/1985), pois esta já é concedida com tempo reduzido. A contagem de tempo com aplicação de fator de conversão objetiva converter tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, para fins de concessão da aposentadoria comum.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

**STF – Informativo 1188, 08/09/2025 - - RE 1.336.848/PA
(Tema 1.189 RG)**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Tese fixada: “O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.”

RESUMO: O prazo prescricional para servidores temporários cobrarem os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) após nulidade de suas contratações é de cinco anos.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator: Ministro Luiz Fux

Tese fixada: “É inconstitucional o artigo 144-A da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao condicionar o ingresso e a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, ainda que em regime de internato, de dedicação exclusiva e/ou de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar à inexistência de vínculos conjugal, de união estável, de maternidade, de paternidade e de dependência socioafetiva.”

RESUMO: É inconstitucional — por violar os princípios da igualdade (CF/1988, art. 5º, caput), da liberdade de escolha de profissão (CF/1988, art. 5º, XIII), da não discriminação em razão do estado civil (CF/1988, art. 7º, XXX) e da proteção à família e ao livre planejamento familiar (CF/1988, art. 226, caput e § 3º) — norma que proíbe o ingresso de pessoas casadas, em união estável ou com dependentes, em cursos de formação ou graduação de oficiais e de praças que exijam regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar

Fonte: Acesse aqui.

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

São constitucionais — desde que observem os princípios da irredutibilidade de vencimentos, da isonomia e da legalidade remuneratória — normas estaduais que disciplinam o regime jurídico e remuneratório dos servidores da polícia civil local.

Fonte: Acesse aqui.

Relator: Ministro Nunes Marques

São inconstitucionais a equiparação da carreira de delegado de polícia às carreiras jurídicas e a fixação de teto remuneratório em desconformidade com o preconizado no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Fonte: Acesse aqui.

**STJ – Informativo 862, 16/09/2025 - REsp 2.144.140-CE.
(Tema 1309)**



Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STF – Informativo 1190 22/09/2025 - RE 1.469.887/AL (Tema 1.424 RG)



Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Tese fixada: “A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres).”

RESUMO: É inconstitucional — por violar o princípio da razoabilidade — lei estadual que exige, como requisito para ingresso na Polícia Militar, altura mínima superior à prevista para ingresso nas carreiras do Exército.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STF – Informativo 1190 22/09/2025 - RE 1.347.526/SE (Tema 1.196 RG)



Relator: Ministro Cristiano Zanin

Teses fixadas: “Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017.

RESUMO: É constitucional — e atende aos requisitos do processo legislativo relativo às medidas provisórias (CF/1988, art. 62, caput e § 1º) — a previsão da alta programada (fixação da Data de Cessação do Benefício - DCB) referente ao auxílio-doença (Lei nº 8.213/1991, art. 60, §§ 8º e 9º).

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

SÚMULA TCU 256: Não se exige a observância do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, bem como de ato que lhes altere os fundamentos legais, salvo se decorrido prazo igual ou superior a cinco anos, a partir do ingresso do ato no TCU, hipótese em que ocorre o registro tácito, tornando-se obrigatórias, em caso de revisão de ofício, as garantias do contraditório e da ampla defesa, quando nele verificada irregularidade e desde que tenha ingressado há menos de dez anos no TCU, ou, ainda, no caso de imputação de má-fé ao interessado, independentemente do prazo decorrido.

Fonte: Acesse aqui.

Relator Ministro Aroldo Cedraz

Para os termos de opção pelo regime de previdência complementar firmados até 30/11/2022, o fator de conversão, que integra a fórmula de cálculo do benefício especial, deverá ser ajustado (art. 3º, § 4º, da Lei 12.618/2012), mediante alteração nos números do "Tt" (art. 3º, § 3º, inciso III, alínea a, itens 1 e 2, da mesma Lei), quando o tempo mínimo de contribuição exigido nas regras de aposentadoria especial (de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou atividade nociva à saúde) for inferior ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria comum (35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher). Para o servidor que exerça atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, o fator de conversão deverá ser ajustado considerando-se: (i) o tempo de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, na hipótese de o servidor se enquadrar nos critérios de aposentadoria do art. 21, caput e inciso II ou inciso III, da EC 103/2019; (ii) o tempo de efetivo exercício no serviço público definido no caput do mesmo art. 21, em relação ao servidor enquadrado no inciso I deste artigo.

Fonte: Acesse aqui.

**TCU – Informativo 556, 22/09/2025 Acórdão 5284/2025
Segunda Câmara**



Relator Ministro Augusto Nardes

A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Fonte: [Acesse aqui.](#)

**STF – Informativo 1191 29/09/2025 - ARE 1.524.795/MG
(Tema 1.427 RG)**



Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Tese fixada: “1. É inconstitucional a delegação ao Poder Executivo de atribuição para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, prevista no § 2º do art. 20 da Lei estadual nº 6.762/1975, com a redação dada pela Lei nº 12.984/1998, e no art. 3º do Decreto nº 46.284/2013; 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade não autoriza decréscimo remuneratório nem a repetição de valores.

RESUMO: Em observância ao princípio da reserva legal, não compete ao Poder Executivo fixar e alterar o valor de parcela remuneratória de servidor público. Além disso, o reconhecimento de eventual inconstitucionalidade não autoriza o desconto na remuneração ou a repetição de valores, em virtude da segurança jurídica e da garantia de irredutibilidade de vencimentos.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

**TCU – Informativo 557, 29/09/2025 - Acórdão 2104/2025
Plenário**



Relator Ministro Jhonatan de Jesus

Em caso de acumulação de pensão com remuneração, soldo ou outros benefícios previdenciários, a aplicação do teto remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) deve observar o seguinte: i) na acumulação de duas pensões por morte, o beneficiário pode, sempre que possível, optar pelo benefício sobre o qual recairá o desconto a título de abate-teto;

ii) na acumulação de pensão por morte com remuneração, o desconto a título de abate-teto deve recair sobre o benefício previdenciário, afastando a referida redução da remuneração do cargo em exercício, se esta, isoladamente, já não tiver ultrapassado o limite constitucional; iii) na acumulação de pensão por morte com proventos de aposentadoria, deve-se assegurar o direito de opção do beneficiário, na forma do item “i” supra; iv) na acumulação de duas pensões por morte com remuneração ou proventos de aposentadoria, deve-se considerar o somatório dos três rendimentos para fins de incidência do teto constitucional, podendo até dois benefícios ser zerados para ajustar a renda total ao referido limite; v) na acumulação de pensão por morte com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, o limite remuneratório deve incidir sobre a soma da pensão com a remuneração ou provento do vínculo de maior valor, nos termos do art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975/2021, com a alteração promovida pela Portaria SGP/SEDGG/ME 10.928/2022; vi) não há óbice a que o desconto a título de abate-teto recaia sobre o benefício líquido menos vantajoso, isto é, aquele, por exemplo, que possua alíquota superior de contribuição previdenciária, observando-se, sempre que possível, o direito de opção do beneficiário pelo rendimento sobre o qual recairá o desconto; vii) o marco inicial para aplicação da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 359 é 21/8/2020, data da publicação de sua ata.

Fonte: Acesse aqui.

**TCU – Informativo 557, 29/09/2025 - Acórdão 2105/2025
Plenário**



Relator Ministro Jhonatan de Jesus

Em caso de acumulação de pensão especial de montepio civil com outros benefícios previdenciários ou remuneração decorrente do exercício de cargo público, a aplicação do teto remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) deve observar o seguinte: i) no recebimento simultâneo do montepio com pensão previdenciária e proventos de aposentadoria ou remuneração, deve-se considerar o somatório de todos os rendimentos para fins de incidência do teto constitucional, em face do que dispõe a tese de repercussão geral fixada pelo STF para o Tema 359; ii) na acumulação do montepio, pensão previdenciária e remuneração, deve-se afastar o desconto a título de abate-teto da remuneração, se esta, isoladamente, já não houver ultrapassado o teto constitucional, facultando-se ao beneficiário optar pela pensão sobre a qual recairá o referido desconto; iii) na acumulação do montepio, pensão previdenciária e proventos de aposentadoria, o direito de opção abrange todos os benefícios, podendo, inclusive, a glosa afetar mais de uma renda caso seja necessário ajustar o valor resultante do somatório dos rendimentos ao limite constitucional.

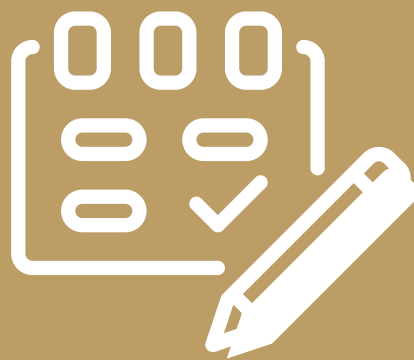
Fonte: Acesse aqui.

Relator Ministro Teodoro Silva Santos

É possível o reconhecimento da atividade de Agente Municipal de Trânsito e de Guarda Municipal como de segurança pública, para fins de promoção por antiguidade na atual carreira de Agente Penitenciário.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Administrativo



STJ – Informativo 860, 02/09/2025 - REsp 2.137.101-PR

Relator Ministro Sérgio Kukina,

É ilegal a exigência de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia estadual concedida em detrimento de concessionária de serviço público essencial.

Fonte: Acesse aqui.



STJ – Informativo 860, 02/09/2025 - REsp 2.148.895-PR

Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze

É possível impor à Administração Pública a obrigação de construir a Casa do Albergado, considerando alternativas menos onerosas e mais eficazes, devendo a decisão judicial ser baseada em normas concretas, consideradas as consequências práticas e alternativas possíveis, reconhecendo-se a necessidade de ser elaborado um plano dialógico para a solução do dano estrutural.

Fonte: Acesse aqui.

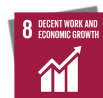


STJ – Informativo 861, 09/09/2025 RMS 72.765-RO

Relator Ministro Gurgel de Faria

A alteração dos critérios de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores públicos com redução da remuneração, quando persistem as mesmas condições de trabalho, configura ofensa indireta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Fonte: Acesse aqui.



STJ – Informativo 861, 09/09/2025 - RMS 70.921-PA



Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

A investigação social em concursos públicos para carreiras de segurança pública pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, além de antecedentes criminais, para exclusão de candidatos.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 863, 23/09/2025 - AREsp 2.046.043-DF



Relator Ministro Gurgel de Faria

Os royalties são pagos em função da influência efetiva que a exploração do gás e do petróleo exerce sobre os territórios dos municípios, razão pela qual o reconhecimento do direito ao recebimento de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não pode ser baseado apenas em critérios geográficos ou presunções, exigindo comprovação técnica específica da existência e operação de tais instalações.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 863, 23/09/2025 - AgInt no RMS 76.226-RJ



Relator Ministro Benedito Gonçalves

A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes.

Fonte: Acesse aqui.

Relator Ministro Teodoro Silva Santos

Para configurar o direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas em cargo público, é necessária a presença de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.

Fonte: Acesse aqui.

Rel. Ministro Afrânio Vilela

A prescrição da pretensão executória na ação de improbidade é regida pela Súmula 150/STF, inexistindo prescrição intercorrente nessa fase

Fonte: Acesse aqui.

Constitucional



STF – Informativo 1187, 01/09/2025 - - ADI 5.335/AM

Relator: Ministro Nunes Marques

São inconstitucionais — por violarem a competência privativa da União para legislar sobre águas e recursos minerais (CF/1988, art. 22, IV e XII) e por extrapolarem a competência comum dos entes federativos (CF/1988, art. 23, XI) — normas estaduais que definam obrigações tributárias principais relacionadas à exploração de recursos minerais e hídricos.

Fonte: Acesse aqui.



STF – Informativo 1187, 01/09/2025 - ADI 4.854/RS

Relator: Ministro Nunes Marques

É constitucional — e não configura sanção política nem viola os princípios constitucionais da legalidade tributária (CF/1988, art. 150, I), da liberdade de trabalho e comércio (CF/1988, art. 5º, XIII; e 170, parágrafo único), bem como o da igualdade tributária (CF/1988, arts. 5º, caput; e 150, II) — norma estadual que institui Regime Especial de Fiscalização (REF), aplicável aos contribuintes considerados devedores contumazes de ICMS.

Fonte: Acesse aqui.



STF – Informativo 1188, 08/09/2025 - ADI 7.428/MS

Relator: Ministro André Mendonça

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF/1988, art. 22, I e VII) — norma estadual que determina a inclusão automática de recém-nascidos como dependentes em planos de saúde, independentemente de manifestação de vontade do titular da cobertura.

Fonte: Acesse aqui.



Relator: Ministro Nunes Marques

Tese fixada: “1. A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança. 2. A aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças. 3. A exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.”

RESUMO: A “Convenção da Haia” é compatível com a Constituição Federal de 1988 e possui natureza supralegal. Sua interpretação e aplicação deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança (CF/1988, art. 227) e, especificamente nos casos de violência doméstica, adotar-se-á uma interpretação com perspectiva de gênero, ou seja, de proteção à mulher (CF/1988, arts. 1º, III; e 226, § 8º), admitindo-se sua aplicação ainda que a criança/adolescente não seja vítima direta das agressões.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Teses fixadas: “1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa; 2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação.

RESUMO: O controle judicial de atos da comissão de heteroidentificação em concursos públicos é possível para garantir o contraditório e a ampla defesa. Contudo, o STF não pode revisar critérios ou fundamentos que foram utilizados para excluir candidatos, na medida em que a controvérsia se restringe à análise de fatos, provas e cláusulas do edital.

Fonte: [Acesse aqui.](#)



STF – Informativo 1191 29/09/2025 - ADI 3.901/PA

Relator: Ministro Edson Fachin

É constitucional — e não viola o regime de repartição de competências, a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e autonomia universitária — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que, para respeitar os adeptos de determinados segmentos religiosos, prevê a realização de provas de concursos e exames vestibulares no período compreendido entre às 18h de sábado e às 18h da sexta-feira seguinte.

Fonte: [Acesse aqui.](#)



STJ – Informativo 864, 30/09/2025 CC 209.597-SP

Relatora Ministra Daniela Teixeira

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação indenizatória decorrente de furto de veículo de empregado no estacionamento da empresa durante o horário de trabalho.

Fonte: [Acesse aqui.](#)



Licitações e Contratos Administrativos



TCU – Informativo 553, 01/09/2025 Acórdão 1850/2025 Plenário



Relator Ministro Antônio Anastasia

No estudo técnico preliminar de licitação para locação de veículos, deve ser realizada análise de custo-benefício das opções de locação em comparação com os custos de aquisição, considerando todos os dispêndios de propriedade, como seguro e manutenção (art. 9º, inciso III, da IN Seges-ME 58/2022).

Fonte: Acesse aqui.

TCU – Informativo 553, 01/09/2025 Acórdão 1855/2025 Plenário



Relator Ministro Jorge Oliveira

Para fins de estimativa de preços em licitação, além de ampla pesquisa, que pode incluir referências de diversas localidades, é essencial se considerar, caso existam referências específicas, o mercado local (art. 23 da Lei 14.133/2021 e art. 4º da IN Seges-ME 65/2021), a fim de se evitar propostas que possam ser inexequíveis em razão de peculiaridades do local de execução do objeto.

Fonte: Acesse aqui.

TCU – Informativo 554, 08/09/2025 Acórdão 1923/2025 Plenário



Relator Ministro Bruno Dantas

Nas licitações para contratação de obra pública, é irregular a exigência de que a empresa licitante apresente atestados de capacidade técnica relativos a parcelas que exigem alta especialização, como a instalação de elevadores, uma vez que o art. 67, § 9º, da Lei 14.133/2021 admite tal comprovação por atestados de potenciais subcontratados. Restringir essa possibilidade, sem a devida fundamentação técnica, configura afronta aos princípios da competitividade e da economicidade.

Fonte: Acesse aqui.

Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem o limite de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da LC 123/2006 deve ser excluída do tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 dessa lei complementar (art. 4º, caput e § 2º, da Lei 14.133/2021).

Fonte: Acesse aqui.

Relator Ministro Jorge Oliveira

É legítimo, para viabilizar a demonstração da exequibilidade de propostas com preços reduzidos (art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021), o uso de critérios técnicos auxiliares para triagem de propostas de risco, como mecanismo interno de apoio à decisão administrativa, ainda que esses critérios não estejam previstos no edital, desde que não interfira no julgamento ou acarrete desclassificação automática, e que seja aplicado de forma isonômica e documentada. Conforme disposto no referido dispositivo legal, a Administração deve promover diligências para obter os elementos necessários para avaliar o

Fonte: Acesse aqui.

Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman

Em licitações para contratação de serviços de gerenciamento de frota com manutenção de veículos por meio de rede credenciada, é irregular a vedação da oferta de taxas de administração negativas, por ofensa aos princípios da competitividade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Fonte: Acesse aqui.

TCU – Informativo 555, 15/09/2025 Acórdão 6119/2025 Primeira Câmara



Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em percentual incidente sobre o valor total dos lotes em disputa, em vez de ser calculada segundo o valor do lote específico ao qual o licitante concorre.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

TCU – Informativo 555, 15/09/2025 - Acórdão 6138/2025 Primeira Câmara



Relator Ministro Jhonatan de Jesus

A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados deve recair sobre o fiscal da obra, que, como técnico especializado, tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e sobre a empresa contratada, beneficiária dos recebimentos a maior, sendo indevida a responsabilização do gestor que autoriza os pagamentos quando a distorção entre o valor pago e o serviço efetivamente realizado for de difícil constatação por quem não tem conhecimentos técnicos específicos.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

TCU – Informativo 557, 29/09/2025 - Acórdão 2088/2025 Plenário



Relator Ministro Jhonatan de Jesus

Ods 16A apresentação de declaração com conteúdo falso para fins de comprovação de qualificação técnica configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, cuja caracterização prescinde da ocorrência de dano ao erário.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Tributário, Fiscal e Econômico



STJ – Informativo 860, 02/09/2025 - REsp 2.023.326-SC



Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues

Sempre que houver desistência nos moldes da Lei n. 10.522/2002, a Fazenda Nacional estará exonerada do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 860, 02/09/2025 - AgInt no REsp 2.109.509-RS



Relator Ministro Sérgio Kukina

Não ocorre a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, dada a ausência de previsão normativa específica.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 860, 02/09/2025 REsp 2.167.007-RJ



Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

As contribuições extraordinárias realizadas de forma eventual e em benefício apenas de dirigentes da patrocinadora não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora.

Fonte: Acesse aqui.

STF – Informativo 1188, 08/09/2025 - ARE 1.557.312/SP (Tema 1.419 RG)



Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Tese fixada: “A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.

RESUMO: Após a vigência do art. 3º da EC nº 113/2021, os valores devidos nas demandas em que a Fazenda Pública figure como parte devem ser atualizados pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Fonte: Acesse aqui.

STF – Informativo 1189 15/09/2025 - ADI 3.929/DF Relator: Ministro Nunes Marques



Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

É inconstitucional resolução do Senado Federal que suspende a execução de dispositivos legais estaduais não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 862, 16/09/2025 - REsp 2.103.305-MG . (Tema 1237)



Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues

O prazo decadencial do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada.

Fonte: Acesse aqui.

STF – Informativo 1191 29/09/2025 - ARE 1.553.607/ RS (Tema 1.428 RG)



Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues

Teses fixadas: “1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.”

RESUMO: Ainda que exista lei local fixando critérios diversos para o ajuizamento de cobrança de crédito, o processamento e a extinção de execuções fiscais devem observar os ditames da Resolução CNJ nº 547/2024, na medida em que essa norma não usurpa a competência tributária dos entes federativos nem ofende o princípio da separação de Poderes.

Fonte: Acesse aqui.

STF – Informativo 1191 29/09/2025 - ADI 7.379/SC



Relator: Ministro Gilmar Mendes

É constitucional — porquanto inserida na competência concorrente para legislar sobre direito tributário (CF/1988, art. 24, I), no contexto de um regime fiscal diferenciado e facultativo — norma estadual que estabelece condição para usufruir de benefício fiscal.

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 864, 30/09/2025 REsp 2.032.281-CE



Relator Ministro Gurgel de Faria

A apresentação, na via administrativa, de consulta não suspende ou interrompe o prazo prescricional para o contribuinte pleitear restituição do indébito tributário ou compensação tributária.

Fonte: Acesse aqui.

Saúde





Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Teses fixadas: “1. É constitucional a imposição legal de cobertura de tratamentos ou procedimentos fora do rol da ANS, desde que preenchidos os parâmetros técnicos e jurídicos fixados nesta decisão. 2. Em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa. 3. A ausência de inclusão de procedimento ou tratamento no rol da ANS impede, como regra geral, a sua concessão judicial, salvo quando preenchidos os requisitos previstos no item 2, demonstrados na forma do art. 373 do CPC. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do art. 489, §1º, V e VI, e art. 927, III, §1º, do CPC, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura de procedimento ou tratamento não incluído no rol, deverá obrigatoriamente: (a) verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS; (b) analisar o ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo; (c) aferir a presença dos requisitos previstos no item 2, a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte; e (d) em caso de deferimento judicial do pedido, oficiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória”.

RESUMO: Desde que observados os parâmetros jurídicos e técnicos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, a lei pode determinar cobertura de tratamentos ou procedimentos não previstos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Fonte: Acesse aqui.

STJ – Informativo 864, 30/09/2025 - Processo em segredo de justiça



Relatora Ministra Daniela Teixeira

A glotoplastia para feminilização de voz, no contexto do processo transexualizador, é procedimento de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, mesmo sem previsão expressa no rol da ANS, ensejando indenização por danos morais a sua negativa.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

STJ – Informativo 864, 30/09/2025 REsp 2.224.187-SP



Relator Ministro João Otávio de Noronha

O plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamento de uso domiciliar, não incluído no rol da ANS, para gestante com trombofilia.

Fonte: [Acesse aqui.](#)



Inovações LEGISLATIVAS

FEDERAL

Lei nº 15.196, de 5.9.2025 Publicada no DOU de 8 .9.2025

Reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval de Salvador, no Estado da Bahia.

Fonte: Acesse aqui.

Lei nº 15.197, de 5.9.2025 Publicada no DOU de 8 .9.2025

Declara como manifestação da cultura nacional a Romaria do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia.

Fonte: Acesse aqui.

Lei nº 15.198, de 8.9.2025 Publicada no DOU de 9 .9.2025

Dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o Novembro Roxo, o Dia Nacional da Prematuridade e a Semana da Prematuridade.

Fonte: Acesse aqui.

Lei nº 15.199, de 8.9.2025 Publicada no DOU de 9 .9.2025

Institui a campanha Setembro Amarelo, o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio.

Fonte: Acesse aqui.

Lei nº 15.202, de 11.9.2025 Publicada no DOU de 12 .9.2025

Autoriza a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB).

Fonte: Acesse aqui.

Lei nº 15.206, de 12.9.2025 Publicada no DOU de 15 .9.2025

Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para requerer a certificação de georreferenciamento e a atualização do Sistema Nacional de Cadastro Rural para fins de ratificação de registros de imóveis rurais na faixa de fronteira.

Fonte: Acesse aqui.

Lei nº 15.207, de 12.9.2025 Publicada no DOU de 15 .9.2025

Institui a campanha Agosto Branco, destinada a conscientizar a população sobre o câncer de pulmão.

Fonte: Acesse aqui.

Lei nº 15.210, de 16.9.2025 Publicada no DOU de 17 .9.2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

Fonte: Acesse aqui.

Lei nº 15.211, de 17.9.2025 Publicada no DOU de 17 .9.2025 - Edição extra

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

Fonte: Acesse aqui.

Lei nº 15.212, de 18.9.2025 Publicada no DOU de 19 .9.2025

Altera a ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha.

Fonte: Acesse aqui.

Lei nº 15.214, de 18.9.2025 Publicada no DOU de 19 .9.2025

Cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Lei nº 15.220, de 26.9.2025 Publicada no DOU de 29 .9.2025

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para criar sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Lei nº 15.221, de 29.9.2025 Publicada no DOU de 30 .9.2025

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre os Cuidados com as Gestantes e as Mães.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Lei nº 15.222, de 29.9.2025 Publicada no DOU de 30 .9.2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

Fonte: [Acesse aqui.](#)

Lei nº 15.224, de 30.9.2025 Publicada no DOU de 1º .10.2025

Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

Fonte: Acesse aqui.

Lei nº 15.226, de 30.9.2025 Publicada no DOU de 1º .10.2025

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para estabelecer em 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural no âmbito desse programa.

Fonte: Acesse aqui.

Lei nº 15.225, de 30.9.2025 Publicada no DOU de 1º .10.2025

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), para dispor sobre indicadores de segurança alimentar e nutricional que orientem a priorização das atividades do referido Sistema .

Fonte: Acesse aqui.

Lei nº 15.228, de 30.9.2025 Publicada no DOU de 1º .10.2025

Dispõe sobre o uso, a conservação, a proteção e a recuperação do bioma Pantanal.

Fonte: Acesse aqui.

ESTADUAL

LEI Nº 14.963 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a estrutura remuneratória dos cargos das carreiras dos Grupos Ocupacionais Artes e Cultura, Comunicação Social, Técnico-Administrativo, Técnico-Específico, Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, dos cargos das carreiras de Procurador do Estado e Procurador Jurídico, do Grupo Ocupacional Técnico Jurídico, dos cargos das carreiras de Nível de Apoio - NA, do Quadro Especial das Universidades, e dos cargos em comissão, funções comissionadas e gratificadas da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, modifica a Lei nº 8.210, de 22 de março de 2002, na forma que indica, e dá outras providências.

Fonte: Acesse aqui.

LEI Nº 14.964 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre remissão e redução de multas e acréscimos moratórios de débitos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, remissão parcial de débitos tributários da Taxa de Licenciamento Anual de Veículos Automotores na forma que indica, e dá outras providências.

Fonte: Acesse aqui.

LEI Nº 14.981 DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o abono extraordinário a ser destinado, exclusivamente no ano de 2025, aos profissionais do Magistério da Educação Básica da Rede Pública do Estado, na forma que indica, e dá outras providências.

Fonte: Acesse aqui.

DECRETO Nº 24.010 DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o procedimento para o pagamento do abono de que trata o parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, no ano de 2025, na forma que indica, e dá outras providências.

Fonte: Acesse aqui.

DECRETO Nº 24.012 DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, instituído pela Lei nº 6.930, de 28 de dezembro de 1995, e o sistema de transferência de seus recursos financeiros para os Fundos Municipais de Assistência Social, na forma que indica, e dá outras providências.

Fonte: Acesse aqui.

SÚMULAS STJ

SÚMULA N. 545 REVISADA

A Terceira Seção, no julgamento do REsp 2.001.973-RS. (Tema repetitivo 1194), no dia 10/9/2025, revisou a Súmula n. 545, que passou a ter o seguinte teor:

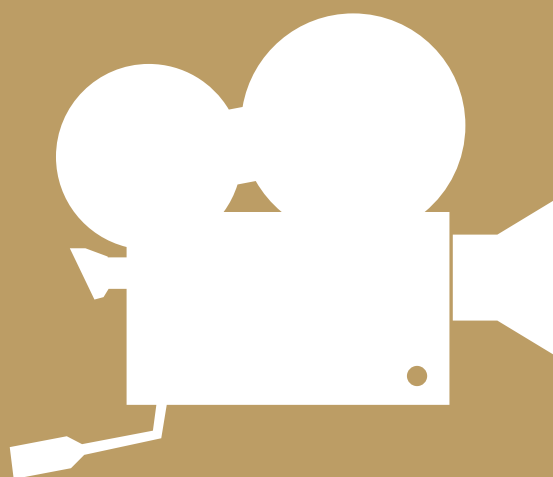
Súmula 545: A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.

SÚMULA N. 630 REVISADA

A Terceira Seção, no julgamento do REsp 2.001.973-RS. (Tema repetitivo 1194), no dia 10/9/2025, revisou a Súmula n. 630, que passou a ter o seguinte teor:

Súmula n. 630: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.

Dicas Culturais



Filmes



O Último Azul (2025, dir. Gabriel Mascaro)

Em um Brasil distópico, idosos são exilados para colônias habitacionais. Tereza, de 77 anos, embarca numa jornada pelos rios da Amazônia em busca de liberdade e de um sonho antigo. Com Rodrigo Santoro e Denise Weinberg.

Onde assistir: Cinema



Malu (2024, dir. Pedro Freire)

Inspirado na vida da atriz Malu Rocha, o filme acompanha três gerações de mulheres em uma família marcada por conflitos emocionais. Malu, uma atriz desempregada e intensa, vive com sua mãe conservadora em uma favela do Rio de Janeiro. A chegada da filha Joana, vinda de Paris, reacende traumas e tensões familiares. Com atuações premiadas e roteiro sensível, o filme explora os ciclos de violência emocional e a busca por reconciliação.

Onde assistir: Globoplay | Telecine



Manas (2025, dir. Marianna Brennand)

Ambientado na Ilha do Marajó (PA), o filme acompanha Marcielle, uma jovem de 13 anos que decide romper com o ciclo de violência que afeta sua família e as mulheres da comunidade. Com uma narrativa potente e premiada em festivais internacionais, Manas é um retrato corajoso da resistência feminina e da luta por liberdade em contextos de opressão.

Onde assistir: Telecine | Cinemas



LEITURA



Especialista em Pessoas – Tiago Brunet (2020):

Um guia prático para desenvolver habilidades interpessoais e construir relacionamentos mais fortes. O autor apresenta estratégias para comunicação eficaz, empatia, liderança e resolução de conflitos, com base em princípios bíblicos e experiências reais.



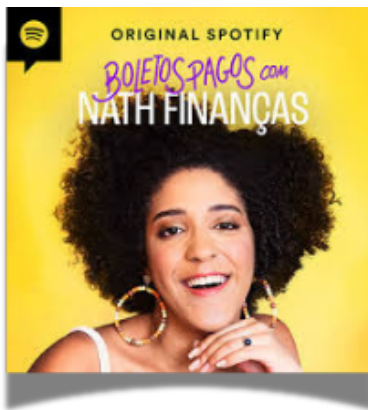
Na Minha Pele – Lázaro Ramos (2017): Reflexões sobre identidade, racismo, afetividade e representatividade. Lázaro compartilha experiências pessoais e profissionais, propondo um diálogo sincero sobre os desafios enfrentados por pessoas negras no Brasil. - Usar na próxima edição.



A Processualização Administrativa Negocial – Cláudio Cairo Gonçalves (2024): Obra jurídica que propõe a naturalização do conflito como parte da gestão pública. O autor defende métodos negociais para lidar com crises e conflitos administrativos, destacando a importância da mediação e da abordagem humanizada na administração pública.



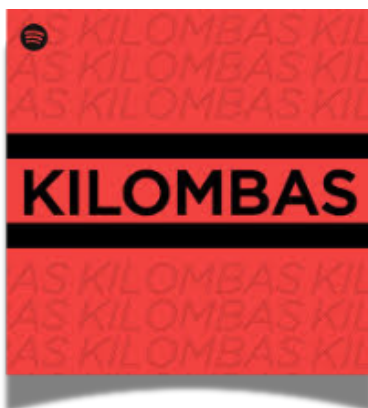
PODCAST



Boletos Pagos – Nath Finanças

Podcast original do Spotify com produção da Rádio Novelo. Nath conversa com convidados sobre economia e educação financeira de forma acessível e divertida, abordando temas como trabalho informal, reserva de emergência e consumo consciente.

[Acesse Aqui](#)



Kilombas – Letícia Feitosa, Leïssa e Alice Sousa

Produzido por mulheres negras do Ceará, o podcast discute relações étnico-raciais, feminismo negro e cotidiano periférico. Inspirado na obra de Grada Kilomba, é um espaço de resistência e reflexão sobre raça e gênero.

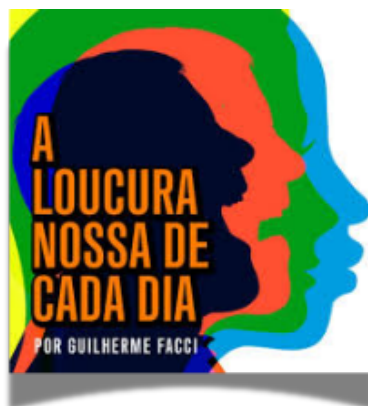
[Acesse Aqui](#)



Isso Não É Uma Sessão de Análise – Vera Iaconelli

A psicanalista recebe convidados para conversas sobre família, afetos e traumas. Com escuta sensível, o podcast aborda temas como paternidade, maternidade, separações e identidade, sempre com profundidade emocional.

[Acesse Aqui](#)



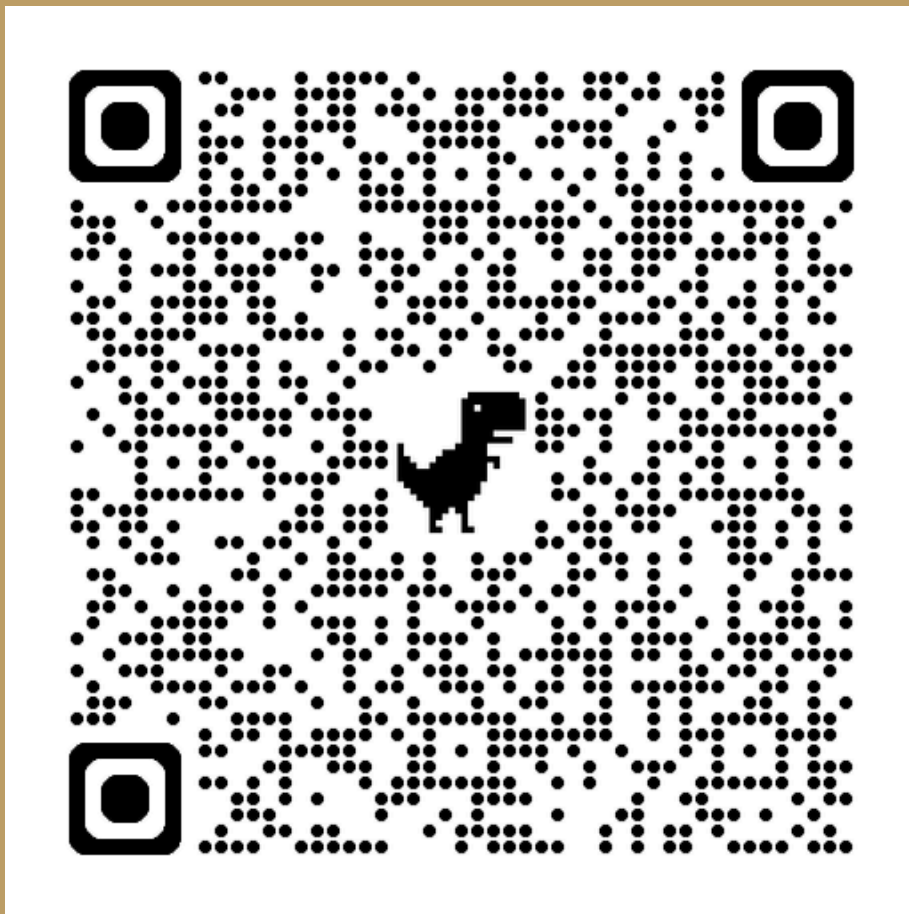
A Loucura Nossa de Cada Dia – Guilherme Facci

Com abordagem psicanalítica, Guilherme explora os dilemas da vida cotidiana, como narcisismo, redes sociais, masculinidades e sofrimento emocional. Um espaço para refletir sobre o que nos afeta no dia a dia.

[Acesse Aqui](#)

Nos ajude a melhorar!

Avalie o Boletim Jurídico:



<https://forms.office.com/r/WEcYZC4nD8>

Expediente

Informativo do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento (CEA) da PGE-BA Ano IV, Edição XLII, Outubro/2025

3ª Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia/CAB, Salvador/BA CEP: 41745-005 Telefone: (71) 3115-0492

Procuradora Geral do Estado

Bárbara Camardelli Loi

Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos

Ricardo José Costa Villaça

Procuradora Geral Adjunta para Assuntos Jurídicos

Patrícia Saback

Procuradora Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento - CEA

Ivana Barreto Pirajá

Analista de Procuradoria - Apoio Jurídico

Carolina Bahiana Dórea

Analista de Procuradoria - Apoio Jurídico

Uriel Torres Nunes

Analista de Procuradoria - Apoio Administrativo

Denise Maria Carvalho Viana



PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DA BAHIA



CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA